



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 631/2017 DE 12/09/2017

Promovente:

Executivo - João Agripino da Costa Doria Junior

Ementa:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO PARA FINANCIAR A EXECUÇÃO DE PROJETOS DE INVESTIMENTOS NAS ÁREAS DE SAÚDE, HABITAÇÃO E INFRAESTRUTURA.

Observações:



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 12 de SETEMBRO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 98/2017

Senhor Presidente

na nº 01 do proc.
nº 01-637 de 2017

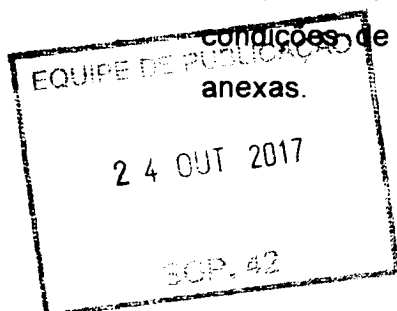
JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
RE. 11.433

Tenho a hora de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que visa autorizar o Poder Executivo a contratar operações de crédito com instituições financeiras, organismos e entidades de crédito nacionais e internacionais, públicas ou privadas, para financiar a execução de projetos de investimentos municipais prioritários nas áreas da saúde, habitação e infraestrutura, conforme consta no Programa de Metas 2017-2020.

Os recursos obtidos nessas operações serão aplicados na execução de programas de melhorias na rede de atendimento público de saúde, na construção de empreendimentos habitacionais de interesse social, na execução de serviços de recapeamento de vias urbanas municipais, na implantação de melhorias das condições de funcionamento de corredores e vias urbanas e na regularização da vazão de águas drenadas para eliminar os riscos de enchentes.

Diante da necessidade de ampliação dos níveis de investimentos municipais prioritários, aliado a sua impossibilidade de realização com recursos próprios, a Secretaria Municipal da Fazenda, após avaliação dos limites legais e contratuais de endividamento, conclui pela viabilidade da contratação de operações de crédito, realizada mediante procedimento público transparente de seleção de propostas financeiras de modo a propiciar a obtenção das melhores condições de financiamento disponíveis no mercado financeiro, conforme cópias

anexas.



Quantidade	Quantidade(s)
data, hora e local	assunto) e folha de
informações rubricadas com	
nº	02a 14
Em	18/09/2017
Assinatura	V

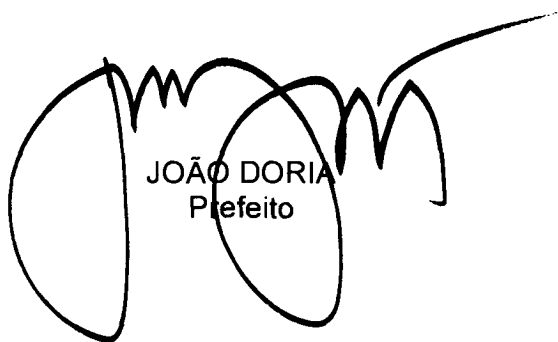


Folha nº 02 do proc.
nº 01-631 de 20 13 2

JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
RF. 11.433

Para tanto, faz-se imprescindível a autorização legislativa consubstanciada na presente propositura, que se reveste de relevante interesse público, razão pela qual submeto-a ao exame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.



JOÃO DÓRIA
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

 JAM/MAC/jgc
Autoriza Op credito OF



PROJETO DE LEI Nº ...

03 do proc.
nº 04.631 de 20 17
JOSE ROBERTO WEYDE BRITO
Técnico Administrativo
RE. 11.433

PL

631/2017

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito para financiar a execução de projetos de investimentos nas áreas da saúde, habitação e infraestrutura.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito com instituições financeiras, organismos e entidades de crédito nacionais e internacionais, públicas e privadas, cujos recursos serão destinados à execução dos seguintes programas e projetos de investimento, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como das Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001:

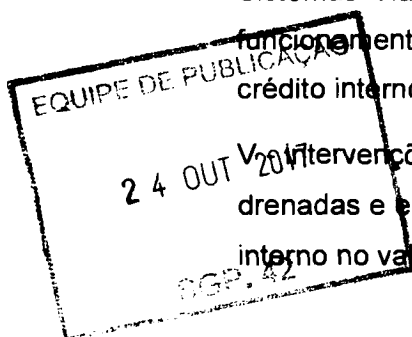
I - Projeto de Reestruturação e Qualificação das Redes Assistenciais da Cidade de São Paulo – Avança Saúde SP, objetivando reestruturar a rede de atendimento municipal de saúde, mediante a contratação de operações de crédito externo no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares americanos);

II - Programa Habitacional Casa da Família do Município de São Paulo, com o fim de viabilizar a construção de habitação de interesse social, mediante a contratação de operações de crédito interno no valor de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

III - Projeto Asfalto Novo, com vistas ao recapeamento de vias, mediante a contratação de operações de crédito interno no valor de até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

IV - intervenções na área de mobilidade urbana, prioritariamente por meio dos Projetos Sistemas Viários e Asfalto Novo, objetivando promover melhorias nas condições de funcionamento de corredores e vias urbanas, mediante a contratação de operações de crédito interno no valor de até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

V - intervenções no sistema de drenagem, visando à regularização da vazão de águas drenadas e eliminação de enchentes, mediante a contratação de operações de crédito interno no valor de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).





§ 1º As taxas de juros, os prazos, as comissões e os demais encargos serão os vigentes à época das contratações e das eventuais repactuações dos respectivos empréstimos, admitidos pelo Banco Central do Brasil, para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições e normas aplicáveis à matéria.

§ 2º Os prazos de carência e amortização poderão ser contratualmente repactuados perante a instituição financeira por iniciativa do Poder Executivo.

Art. 2º Os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere esta lei serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, do artigo 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e dos artigos 42 e 43, § 1º, inciso IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ficando a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM, da Secretaria Municipal da Fazenda, autorizada a adotar as providências que se façam necessárias.

Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos relativos às operações de crédito previstas no artigo 1º desta lei.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito autorizadas por esta lei, bem como aos pagamentos de despesas custeadas com os recursos obtidos por meio das operações de crédito contratadas.

Art. 5º Para assegurar o pagamento integral das operações de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a constituir as garantias admitidas em direito, bem como a pleitear, perante a Secretaria do Tesouro Nacional, garantias da União Federal para o mesmo fim.

§ 1º Para a obtenção de garantias da União Federal, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional.

§ 2º As contragarantias de que trata o § 1º deste artigo compreendem os direitos e créditos, relativos ou resultantes das repartições tributárias constitucionais, previstos nos artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, complementadas pelas receitas próprias do Município previstas no artigo 156, todos da Constituição Federal, nos termos do § 4º de seu artigo 167.

Art. 6º A cessão ou vinculação de direitos ou créditos para fins de constituição de garantia atenderá às seguintes prescrições:

I - caráter irrevogável e irretratável;

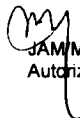


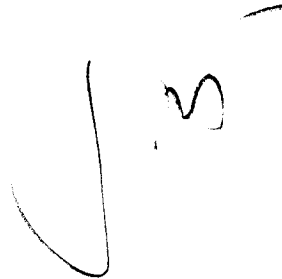
II - cessão dos direitos e créditos a título "pro solvendo", ficando a quitação condicionada ao efetivo recebimento dos valores cedidos pelo credor;

III - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente do devedor os direitos e créditos dados em garantia, até o montante necessário ao pagamento integral das parcelas da dívida vencidas e não pagas, incluindo os respectivos acessórios, no caso de inadimplemento do Município;

IV - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente do devedor os direitos e créditos que tenham sido objeto de cessão, na data de vencimento das parcelas da dívida de responsabilidade do Município, até o limite do valor devido, incluindo os respectivos acessórios.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


JAMMAC/jgc
Autoriza Op credito PL



Folha de informação nº

Do Processo nº 2017-0.130.285-0

em 17/08/2017

(a).....

Marina Negretti
Assil. Gestão de Políticas Públicas
SF/SUTEM/DEMP-G

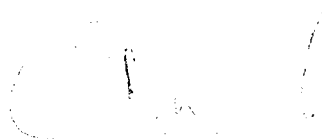
SF/SUTEM.G

Senhor Subsecretário,

Considerando a necessidade de a Prefeitura Municipal de São Paulo promover investimentos nas áreas de saúde, habitação, e mobilidade urbana, conforme pleitos encaminhadas à Secretaria Municipal da Fazenda pelas Secretarias Municipais de Saúde, de Habitação, de Prefeituras Regionais e de Serviços e Obras, em observância aos termos do Decreto Municipal nº 57.647, de 5 de abril de 2017, combinado com o disposto no inciso IV, artigo 1º do Decreto Municipal nº 54.498, de 23 de outubro de 2013, aliada à impossibilidade de os investimentos serem executados com recursos do Tesouro Municipal, encaminhamos minuta de projeto de lei, bem como sua respectiva exposição de motivos (fls. 02 a 05), prevendo autorizações para contratação de operações de crédito com vistas ao financiamento dos projetos em questão.

Dessa forma, com a sua anuência, solicitamos o prosseguimento do presente expediente visando à aprovação da proposta de projeto de lei pela Câmara Municipal de São Paulo.

Atenciosamente,



ENZO LUCIO ONDEI

Diretor do Departamento de Dívidas Públicas

SF/SUTEM/DEDIP

Folha de informação nº

Do Processo nº 2017-0.130.285-0

em 17/08/2017

(a)

Luciela Maya Araújo
AGPP
SF-SUTEM

SF/ASJUR

Senhor Assessor Chefe,

Encaminhamos a presente proposta de Projeto de Lei, que dispõe sobre autorização de contratação de operações de crédito por parte do Município de São Paulo, a qual acolhemos.

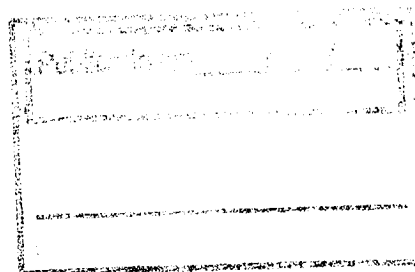
Após análise e manifestação, solicitamos o prosseguimento para a Chefia de Gabinete desta Pasta.

Atenciosamente,


LUIS FELIPE VIDAL ARELLANO

Subsecretário do Tesouro Municipal

SF/SUTEM





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Protocolo nº 08 do proc.
nº 01.631 de 20 12

JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
05.11.432

Folha de Informação nº 13

Do Processo nº 2017-0.130.285-0 em 29/08/2017 (a)

SOLANGE S. COUTINHO
RF Nº 506.232.3.01
Assessoria Jurídica - Sr. T

Referência: Processo nº 2017-0.130.285-0
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Assunto: Projeto de Lei. Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito para financiar a execução de projetos de investimento nas áreas de saúde, habitação, infraestrutura, com garantias admitidas em direito, e dá outras providências.

GABSF

Senhora Secretária Adjunta,

Cuida-se de proposta de Projeto de Lei apresentada pelo Departamento de Dívidas Públicas da Subsecretaria do Tesouro Municipal com vistas à obtenção de autorização legislativa para contratação de operações de crédito com o fim de financiar projetos de investimento nas áreas de saúde, habitação, infraestrutura, com garantias admitidas em direito, nos termos da minuta de fls. 09/11.

A exposição de motivos consta da fl. 12 e destaca a necessidade de ampliação de investimentos municipais prioritários, em atendimento ao Programa de Metas 2017-2020, o que, aliado à impossibilidade de realização de tais investimentos com recursos próprios, torna desejável a contratação de operações de crédito para tal fim.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade e legalidade do referido Projeto de Lei, temos que esse se encontra em termos a ser apresentado à Câmara Municipal para deliberação.

Inicialmente, necessário pontuar que, a teor do que dispõe o artigo 32, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000¹, a prévia autorização legislativa se mostra imprescindível para que os entes possam formalizar contratações de operações de crédito, razão pela qual, para os fins buscados neste administrativo, a proposta do PL em apreço, e sua respectiva aprovação, se afigura absolutamente necessária.

Ademais disso, destaca-se que a apresentação do Projeto de Lei à Câmara Municipal pelo Chefe do Executivo se coaduna com o quanto estabelecido no artigo

¹ " Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente. § 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições: I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica [...]"

Do Processo nº 2017-0.130.285-0 em 29/08/2017 (a)

SOLANGE A. COUTINHO
RE Nº 500.250.9.01
Assessoria Jurídica - SFG

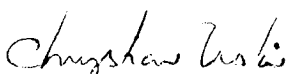
69, X, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre a competência privativa do Prefeito para proposição de projetos de leis relativos ao "plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito", donde se observa a regularidade de iniciativa.

No tocante ao aspecto substancial, o conteúdo do PL em comento - v.g. previsão para consignação dos recursos provenientes das operações de crédito como receita no orçamento, possibilidade de constituição de garantia, entre outras - se mostra em conformidade com a Carta Fundamental, a Lei de Responsabilidade de Fiscal e as Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001, razão pela qual a ele nada temos a opor.

Sendo assim, considerando o elevado interesse público da iniciativa, aliado ao fato de que as operações de crédito tratadas no projeto submeterem-se à avaliação de limites legais e contratuais de endividamento, conforme informado por DEDIP à fl. 13, e ante o cumprimento das exigências constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à situação, manifestamo-nos pela constitucionalidade e legalidade do predito Projeto de Lei, pelo que elevamos o presente ao v. descortino sugerindo seja ele encaminhado à Assessoria Técnico-legislativa da Secretaria do Governo Municipal para prosseguimento, caso de acordo.

À consideração superior.

ASJUR/GABSF, 29 de agosto de 2017.



CHRYSTIAN USKI

Assessor Técnico

Assessoria Jurídica - GABSF

De acordo.



LUIZ FERNANDO CAETANO

Assessor Chefe

OAB/SP nº 207.856

Assessoria Jurídica - GABSF



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha nº 10 do proc.
nº 01-631 de 20 12
JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
RF 11.122

Folha de Informação nº 17

Do Processo nº 2017-0.130.285-0 em 29/08/2017 (a)

SOLANGE S. COUTINHO
RF Nº 600.232.3.01
Assessoria Jurídica - SFG

Referência: Processo nº 2017-0.130.285-0
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Assunto: Projeto de Lei. Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito para financiar a execução de projetos de investimento nas áreas de saúde, habitação, infraestrutura, com garantias admitidas em direito, e dá outras providências.

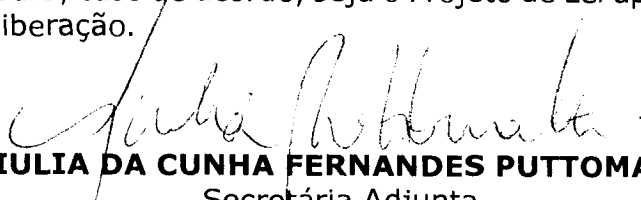
SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe,

Trata-se de proposta de Projeto de Lei com vistas à obtenção de autorização legislativa para contratação de operações de crédito para financiar projetos de investimento nas áreas de saúde, habitação, infraestrutura, com garantias admitidas em direito, nos termos da minuta de fls. 09/11, e em observância ao quanto exigido pelo artigo 32, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Conforme destacado na exposição de motivos constante de fl. 12, a necessidade de ampliação de investimentos municipais prioritários, em atendimento ao Programa de Metas 2017-2020, aliada à impossibilidade de realização de tais investimentos com recursos próprios, torna desejável a contratação de operações de crédito para esse fim, sendo imprescindível, nesse contexto, a aprovação do PL em referência.

Em vista disso, encaminho o presente administrativo a essa Assessoria solicitando v. gentis préstimos no sentido de elevar ao descortino do sr. Prefeito a predita proposta, para, caso de acordo, seja o Projeto de Lei apresentado à Câmara Municipal para deliberação.


GIULIA DA CUNHA FERNANDES PUTTOMATTI
Secretária Adjunta
Secretaria Municipal da Fazenda

SF/GABSF/GCFP/ELIANE

30 ADO 2017